

Questão Discursiva 02603

Em 22 de março de 2016 o diretor da unidade prisional sabedor que estava para ser decidido o pedido de progressão de regime de Taurus, que em setembro de 2015 cumpriu um sexto da pena no regime semi-aberto, informou ao juiz que o mesmo, que sempre teve comportamento exemplar, saiu para trabalhar extramuros no dia 05 de agosto de 2015 e só voltou quatro horas depois do horário determinado pelo juiz, o que considerou evasão e por isso o mantém até hoje isolado dos demais, sem sair da unidade, aguardando a determinação judicial para instaurar o procedimento administrativo visando a apuração deste fato, até porque durante a evasão Taurus praticou o crime de falsa identidade ao ser abordado pelo delegado de polícia em uma blitz ocasional, o que só foi descoberto três semanas após. O Ministério Público opinou desfavoravelmente a progressão do regime ao argumento de que o cometimento da falta e do crime interrompem a contagem do prazo

e requereu a regressão cautelar para o regime fechado. A defesa rebateu alegando que não se trata de interrupção do prazo, mas, na pior das hipóteses, de suspensão, assim, porque o retorno se deu

no mesmo dia o requisito temporal está preenchido e, em relação ao crime, na blitz, que foi o motivo do atraso, para que não soubessem que é um detento atribuiu-se identidade falsa, em situação clara de autodefesa, o que é atípico, e não para obter qualquer proveito ou causar dano a outrem, tanto que até hoje não foi denunciado, ademais, considerar o fato sem o trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência, reiterando, portanto, o pedido de progressão. Decida os pedidos.

Resposta #004112

Por: **Angela Carla** 13 de Maio de 2018 às 21:02

A concessão de progressão do regime semiaberto ao aberto exige o preenchimento dos seguintes requisitos: cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário (art. 112 da LEP); aceitação do programa e das condições impostas pelo Magistrado (art. 113 da LEP); estar o condenado trabalhando ou possuir condições de fazê-lo imediatamente, ou se apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime (art. 114 da LEP). Tais requisitos não restaram configurados no caso apresentado.

Isso porque, segundo a súmula 522 do STJ "*a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica ainda que em situação de alegada autodefesa*" sendo desnecessária a existência de sentença judicial transitada em julgado. Assim, a prática do crime de falsa identidade (art. 307 do CP) cometido em 05/08/2015, constitui falta grave que interrompeu a contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento de pena de acordo com a súmula 534 do STJ, sendo reiniciado novo período aquisitivo a partir da data do cometimento da infração penal, qual seja, 05/08/2015.

Embora a súmula 533 do STJ determine a imprescindibilidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, sua aplicação não possui efeito vinculante. Ademais a matéria não está pacificada em nossos Tribunais e encontra-se afetada em regime de repercussão geral no RE 972.598, cuja causa de pedir fundamenta-se na competência do juízo da execução penal em analisar as consequências geradas à execução da pena com a prática de falta grave pelo condenado, a exemplo do que ocorre na progressão de regime, desde que observados o contraditório e a ampla defesa durante o procedimento judicial, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF) e do art. 194 da LEP.

Assim, o pedido de progressão de regime deve ser negado ao condenado pelos seguintes fundamentos: (i) não preenchimento do lapso temporal exigido no art. 112 da LEP na medida em que a prática de falta grave, consistente no crime doloso do art. 307 do CP, interrompeu a contagem de tempo para concessão do benefício (súmula 522 do STJ); (ii) inexistência de indícios que apontem que o condenado irá se ajustar ao novo regime (art. 114, II da LEP).

Resposta #005033

Por: **Aline Fleury Barreto** 19 de Fevereiro de 2019 às 16:18

Vistos, etc.

Decido

O art. 45 da Lei de Execuções Penais (L 7.210) dispõe que "não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar". Neste sentido, o atraso do Réu em retornar ao sistema prisional não corresponde a nenhuma das faltas graves arroladas no art. 50 da mesma lei.

Ainda assim, o reconhecimento de falta grave depende de processo administrativo com oportunização de defesa, vide o enunciado 533 de Súmula do STJ.

De fato, a falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime (Súmula 534 - STJ), mas não há que se falar em tal consequência, ainda menos na falta grave, diante da inexistência de procedimento instaurado pelo diretor prisional.

Na sequência, ressalto que o Regime Disciplinar Diferenciado (isolamento) é recurso excepcional que também não se justifica em momento anterior às devidas apurações administrativas de falta grave.

Assim, intime-se o diretor prisional para que transfira o Réu para o átrio carcerário comum até que se dê o deslinde final do procedimento administrativo. Após as devidas conclusões, novo pedido de progressão de regime deve ser apreciado.

Registre-se. Intimem-se MP e Defensoria.

Cidade, Data.

Juiz.

Resposta #005856

Por: NCO 21 de Novembro de 2019 às 22:16

Para a progressão de regime devem ser observados os requisitos do art. 112 da LEP, quais sejam: cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Por sua vez, o cometimento de crime doloso ou de falta grave acarretam a regressão de regime (art. 118, I, da LEP).

A falta grave, consoante entendimento do STJ (Súmula 534), interrompe a contagem do prazo para a progressão, que reinicia a partir do cometimento da falta. Em relação ao cometimento de crime doloso, que é considerado falta grave (art. 52 da LEP), é dispensável o trânsito em julgado da sentença no processo penal que apura o fato criminoso (súmula 526 do STJ), bastando a prática do crime.

As hipóteses caracterizadoras de falta grave em caso de pena privativa de liberdade estão elencadas nos incisos do art. 50 da LEP, dentre os quais inclui-se fugir. No caso de Taurus, tem-se que ele não fugiu, mas apenas demorou a retornar do trabalho extramuros, o que não pode ser entendido como fuga. Outrossim, não se pode entender esse comportamento como falta disciplinar grave, pois para isso necessária expressa e prévia regulamentação nesse sentido (art. 45 da LEP), o que inexistente na situação em concreto.

Para o reconhecimento da falta disciplinar é ainda necessária a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, com a observância da ampla defesa (súmula 533 do STJ). No caso, o diretor da unidade prisional considerou que Taurus praticou falta disciplinar, mas não instaurou procedimento para a sua apuração conforme estabelece o art. 59 da LEP. Ademais, o diretor apenas poderia ter decretado o isolamento preventivo do suposto faltoso pelo prazo de até 10 dias. Estando Taurus até o presente momento isolado dos demais, tem-se que essa determinação é eivada de vício pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 60 da LEP.

Ao contrário do que alega a defesa de Taurus, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante o delegado, mesmo que amparada em razões de autodefesa (súmula 522 do STJ). Embora Taurus não tenha ainda sido condenado pela prática do novo crime doloso, é possível que já tenha a regressão de regime decretada, a qual exige apenas a prática do delito doloso e não sua condenação e muito menos o trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Reconhece-se, portanto, a não ocorrência de evasão e, por consequência, o não cometimento de falta grave por esse motivo. Por outro lado, verifica-se o cometimento de crime doloso e a nulidade da ordem de isolamento. Assim, Taurus deve regredir para o regime fechado.